



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 404/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0054/2023, encaminho o Ofício nº 313/2023, da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0062/2021, que “Dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 404_PL_0062_21_SAR_parcial
SCC 5030/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **4RZ09P3R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/05/2023 às 18:37:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMwXzUwMzRfMjAyM180UlowOVZzUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005030/2023** e o código **4RZ09P3R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



O que é a ACPS;

A **ACPS – Associação Catarinense de Pesca Subaquática**, fundada em 7 de julho de 2003, surgiu da necessidade dos praticantes de pesca subaquática, reivindicarem seus direitos de forma representativa e organizada, além da troca de conhecimento entre os associados, uma associação sem fins lucrativos que existe para que a pesca subaquática seja permitida no estado de SC, e administrada por uma diretoria sem remuneração.

O que a ACPS faz;

- 1°) **Fica atenta as leis federais, municipais e estaduais** (as leis sofrem alterações de acordo com seus representantes que mudam a cada 4 anos por isso o dever da ACPS é ficar sabendo destas mudanças para informar a seus sócios e não permite que leis estaduais proíbam a pesca subaquática sem base legal ou estudo, por isso temos nossos dados de captura);
- 2°) **Elabora os campeonatos catarinense dentro das leis vigentes** (a ideia dos campeonatos ACPS são para uma confraternização entre amigos, para galera trocar informação, conhecimentos, dar risada, fazer amigos, sentir o peso da competição que coloca a prova todas suas técnicas de pesca);
- 3°) **A ACPS tem uma cadeira junto ao conselho o Rebil do arvoredo ICMBIO** (a ACPS já tem esta cadeira desde 2004 e com isso vem ajudando o icmbio a determinar regras e leis para a reserva biológica marinha do arvoredo e seu entorno ajudando na elaboração de projetor de estruturação em seu entorno para o uso dos locais como mar, ilhas, costões, praias e terra mantendo um bom relacionamento com órgão de fiscalização do estado de SC);
- 4°) **Nossos dados de captura** (com finalidade de ter dados para questionar a sobrepesca e pesca predatória e mostra que respeitamos cotas de pesca e com relatórios de informações sobre locais de pesca, mostra que alguns dias não se pode pescar devido a condições climáticas que vão desde ventos, mar agitado, correntezas, água sem visibilidade, e obs. dos locais onde podemos relatar peixes proibidos movimentação de peixes tartarugas redes fantasmas e tudo que a podemos relatar);
- 5°) **Relatórios CPUE** (Captura por unidade de esforço) são relatórios utilizado pela indústria de pesca de todos os países, que através dos relatórios tentar uma melhora na lei federal para a pesca subaquática;
- 6°) **Encontro anual** (fazemos uma grande confraternização com uma churrascada e um bazar de equipamentos, onde todos podem contar suas histórias, dar risada, fazer novos amigos);
- 7°) **Nosso desafio oceânico** (hoje é oficial que o oceano tem tanto lixo que se não fizermos nada logo não teremos mais vida nos mares, rios, estuários e lagos, onde qualquer atleta e seus familiares poderão retirar lixo da natureza podendo limpar praias, costões, e principalmente durante seus mergulhos onde retiramos aquele lixo que não pertence ao mar e só contamina os locais, com isso fazendo no período desde o início da temporada novembro até o jantar de encerramento junho);

8°) **Reunião em Brasília** (com a equipe de pesca no ministério da agricultura para rever os DADOS DE CAPTURA e rede fantasma; e poderá até haver uma revisão da portaria mal formuladas, com falta estudo de espécies, poderá ser possível sua revisão através dos dados de captura e suas observações);

9°) **Projeto de retirada de rede fantasma** (um projeto sendo desenvolvido junto a polícia ambiental para retirada de rede fantasma que mata 24h) este projeto tem a ser realizado em locais onde estão cadastrados rede fantasma nos dados de captura;

Balneário Camboriú 19 abril de 2023.

Vice presidente: Rogerio Pizzatto (Gijo)

Com referência do pl./0062/2021

Do deputado Ivan Naastz,

Dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa "Epinephelus marginatus", por meio de caça esportiva, (Somente a pesca subaquática) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

*Talvez o mesmo desconheça o trabalho da ACPS-SC, que respeita as leis vigentes bem como a espécie alvo já tem uma legislação, onde costa que o pescador subaquático deve respeitar o período de defeso, respeitar os **tamanhos mínimo de 45cm** (equivalente a um exemplar de aproximadamente 3 kg) e o **máximo de 73cm** (equivalente a um exemplar de 8,5 kg) e onde no próprio **plano de recuperação da Garoupa Verdadeira "Epinephelus marginatus" no litoral sudeste e sul do Brasil**, já nos beneficia no item 6.2 inciso VII, a captura onde o pescador deve reportar seus mapa de bordo (A ACPS_SC já tem este projeto de dados de captura desde 2017) onde por meios do mesmo mostramos o respeito do defeso e os dados de captura sendo dentro das margem da legislação vigente,*

Sendo assim, como nos da ACPS_SC seguimos as regras do plano de recuperação e a legislação vigente não caberia estra proibição a pesca subaquática.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
 DA BIODIVERSIDADE
 SERVIÇO DA PFE/ICMBIO JUNTO À CR9 (FLORIANÓPOLIS/SC)
 RUA PADRE SCHULER - Nº 56 - CENTRO - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP: 88.010-310

PARECER n. 00024/2020/SEPFE-CR9/PFE-ICMBIO/PGE/AGU

NUP: 02127.000138/2020-60

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PESCA SUBAQUÁTICA E OUTROS

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

EMENTA: Interpretação. Normativas de Pesca. Garoupa verdadeira. Inteligência da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018. Natureza da pesca. Inexistência de restrição.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Reserva Marinha Biológica do Arvoredo com a finalidade de submeter à PFE/ICMBio consulta jurídica com os seguintes termos:

Fomos consultados por telefone pela [Associação Catarinense de Pesca Subaquática](#) sobre a interpretação das seguintes normas, relativas a pesca da Garoupa verdadeira (*Epinephelus marginatus*).

[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018](#)

[PORTARIA Nº 229, DE 14 DE JUNHO DE 2018](#)

[PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014](#)

Ocorre que, ao não citar a pesca amadora, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018 tem permitido duas interpretações:

1) A pesca da Garoupa está permitida apenas para pesca comercial para embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la. Estando a pesca proibida no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro. E fora desse período podem ser capturados apenas indivíduos com comprimento total (CT) maior ou igual a 47 centímetros e menor ou igual a 73 centímetros;

2) A pesca da Garoupa está permitida para amadores e para pesca comercial apenas para embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la. Estando a pesca proibida para amadores e profissionais no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro. E fora desse período podem ser capturados apenas indivíduos com comprimento total (CT) maior ou igual a 47 centímetros e menor ou igual a 73 centímetros.

(...).

1) Pelas normas vigentes, a pesca da garoupa verdadeira está autorizada para pescadores amadores fora do período de 1º de novembro a 28 de fevereiro e para indivíduos com tamanho entre 47 e 73?

Uma resposta seria bem vinda antes de 28 de fevereiro, a fim de podermos divulgarmos a correta interpretação da norma.

2. Eis o que importa relatar, passo ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Da leitura dos atos normativos destacados na consulta, levando em consideração os princípios que norteiam a hermenêutica das normas ambientais, bem como o sistema normativo no qual se inserem os atos objeto da consulta, concluo que a segunda interpretação apontada no documento SEI 6524716 é correta.

4. Em suma, é possível afirmar que a pesca da Garoupa está permitida para amadores e para a pesca comercial, neste último caso com as restrições contidas no art. 4º da referida portaria. Tal interpretação decorre da análise literal e conjunta dos dispositivos da Portaria INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018. Veja-se que o referida ato normativo apresenta *medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca da garoupa-verdadeira (Epinephelus marginatus) nas águas jurisdicionais brasileiras, observando-se as medidas previstas no seu Plano de Recuperação Nacional e definidas nesta norma*, conforme seu art. 1º.

5. Dentre as possíveis medidas, critérios e padrões para a atividade de pesca, a portaria trata do período da pesca (art. 2º), das medidas do pescado (art. 3º), petrecho de pesca (art. 4º e 5º) e da embarcação utilizada (arts. 4º e 5º). Não há, a rigor, dispositivo que trate do sujeito executor da pesca, ou seja, nenhum artigo apresenta limitação quanto à natureza da pesca^[1] a que permissão se dirige. Disso decorre a conclusão lógica que tal limitação não existe, sendo, portanto, permitida a pesca também aos pescadores amadores.

6. O teor do art. 4º não altera tal conclusão, haja vista que ele se destina a apresentar limitação referente às embarcações utilizadas pela pesca comercial. Tal conclusão é inafastável tendo em vista que o advérbio *apenas* está localizado após a descrição da natureza da pesca e se destina, claramente, aos complementos que consistem na modalidade de embarcação e no petrecho utilizado:

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, a captura direcionada, transporte, armazenamento a bordo e desembarque da garoupa-verdadeira pela pesca comercial fica permitida apenas quando realizada por embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la.

7. É possível entender, portanto, que o art. 3º, além de apresentar os limites de tamanho do pescado, também encerra permissão ampla quanto à natureza da pesca, pois permite a atividade sem apontar restrição acerca de tal aspecto:

Art. 3º Permitir a captura, retenção, transporte, beneficiamento e comercialização da garoupa-verdadeira apenas para indivíduos capturados com o comprimento total (CT) maior ou igual a quarenta e sete centímetros e menor ou igual a setenta e três centímetros.

Parágrafo único. Os indivíduos de garoupa-verdadeira capturados deverão ser desembarcados inteiros, podendo ser eviscerados, respeitando-se as normas fitossanitárias vigentes.

8. Diante disso, em resposta ao quesito da consulta, é possível afirmar que a pesca da Garoupa está permitida para amadores e para pesca comercial apenas para embarcações de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte, permissionadas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, conforme disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 ou em normas que venham a substituí-la. Estando a pesca proibida para amadores e profissionais no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro. E fora desse período podem ser capturados apenas indivíduos com comprimento total (CT) maior ou igual a 47 centímetros e menor ou igual a 73 centímetros.

3. CONCLUSÃO

9. É o parecer para responder ao quesito da consulta na forma do parágrafo 7 do parecer.

10. Apoio, no SEI, juntar, concluir e atribuir à autoridade consulente. No SAPIENS, arquivar.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020

MARTIN ERICH RODACKI
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02127000138202060 e da chave de acesso e5ed2279

Notas

1. [^] - *Acerca da natureza da pesca, eis o que dispõe a Lei **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**: Seção I Da Natureza da Pesca Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I – comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial; II – não comercial: a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica; b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto; c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.*

Documento assinado eletronicamente por MARTIN ERICH RODACKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 374601826 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTIN ERICH RODACKI. Data e Hora: 03-02-2020 21:37. Número de Série: 13639482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA

PARECER TÉCNICO SAQ 01/2023

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

Assunto: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 0062.4/2021 que dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Em referência ao Pedido de Informações solicitadas pelo Ofício nº 243/SCC-DIAL-GEMAT, sobre o Projeto de Lei nº 0062.4/2021 que dispõe sobre a proibição da captura e comercialização da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina, passamos a fazer as seguintes considerações:

- O exercício da pesca amadora e esportiva é disciplinada pela Portaria SAPA/MAPA nº 616/2022, que estabelece limites de capturas para a pesca subaquática em águas interiores e marinhas;

- Para o estado de Santa Catarina as regras para atividade de pesca amadora praticada no litoral do Estado de Santa Catarina estão estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 21, DE 4 DE JULHO DE 2005, com a definição de zonas de exclusão para a pesca amadora subaquática;

- A espécie Garoupa Verdadeira foi classificada como espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável na Portaria nº 445/2014, trazendo restrições para captura da espécie;

- A PORTARIA Nº 229, DE 14 DE JUNHO DE 2018 reconheceu como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca a espécie *Epinephelus marginatus* (Garoupa-verdadeira) a partir de medidas propostas em Plano de Recuperação e norma específica de ordenamento;



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA

- O ordenamento da pesca da Garoupa Verdadeira em águas jurisdicionais brasileiras foi estabelecido através da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018, baseado em um Plano de Recuperação para espécie no litoral Sudeste Sul do Brasil. A portaria estabelece período de defeso e tamanho mínimo de captura;

Como pode ser verificado acima, existe um conjunto de normas publicadas pelos órgãos responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos pesqueiros voltados a proteção da espécie Garoupa Verdadeira, incluindo regramento específico para a prática da pesca esportiva subaquática, a qual é considerada seletiva e não predatória.

Os pescadores que recebem a autorização para realizar a pesca subaquática esportiva são obrigados a encaminhar relatórios de captura para o ICMBIO, e esse acompanhamento é essencial para a execução do Plano de Recuperação da Garoupa Verdadeira e para o estabelecimento de medidas de ordenamento.

Pelo exposto, e diante da existência de normas federais que tratam sobre a proteção da garoupa, bem como, da existência de período específico de defeso, entendemos que o atual arcabouço jurídico nacional já disciplina a proteção da referida espécie.

Tiago Bolan Frigo

Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36G8LC2K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TIAGO BOLAN FRIGO** (CPF: 031.XXX.239-XX) em 21/04/2023 às 17:24:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:28:16 e válido até 05/04/2123 - 18:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMwXzUwMzRfMjAyM18zNkc4TEMySw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005030/2023** e o código **36G8LC2K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 169/23 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 5030/2023

ASSUNTO: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0062.4/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0062.4/2021, que dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Parecer técnico no sentido da desnecessidade da disciplina da matéria em âmbito estadual, em virtude da existência de adequada regulamentação federal. Contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 243/SCC-DIAL-GEMAT, de 12 de abril de 2023(fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0062.4/2021, que dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0054/2023 (fl. 8).

A Secretaria Executiva de Aquicultura e Pesca se manifestou por meio do Parecer Técnico 01/2023/SAQ/GABS (fls 17-18).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0062.4/2021, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relativa à pesca, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Secretaria Executiva de Aquicultura e Pesca (SAQ).

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela desnecessidade da disciplina da matéria objeto do presente projeto de lei em âmbito estadual, uma vez que a regulamentação federal já disciplina satisfatoriamente a proteção da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*). Nesse sentido, extrai-se do parecer técnico acostado às fl. 17-18:

Em referência ao Pedido de Informações solicitadas pelo Ofício nº 243/SCC-DIAL-GEMAT, sobre o Projeto de Lei nº 0062.4/2021 que dispõe sobre a proibição da captura e comercialização da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*), por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina, passamos a fazer as seguintes considerações:

- O exercício da pesca amadora e esportiva é disciplinada pela Portaria SAPA/MAPA nº 616/2022, que estabelece limites de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

capturas para a pesca subaquática em águas interiores e marinhas;

- Para o estado de Santa Catarina as regras para atividade de pesca amadora praticada no litoral do Estado de Santa Catarina estão estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 21, DE 4 DE JULHO DE 2005, com a definição de zonas de exclusão para a pesca amadora subaquática;

- A espécie Garoupa Verdadeira foi classificada como espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável na Portaria nº 445/2014, trazendo restrições para captura da espécie;

- A PORTARIA Nº 229, DE 14 DE JUNHO DE 2018 reconheceu como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca a espécie *Epinephelus marginatus* (Garoupa-verdadeira) a partir de medidas propostas em Plano de Recuperação e norma específica de ordenamento;

- O ordenamento da pesca da Garoupa Verdadeira em águas jurisdicionais brasileiras foi estabelecido através da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2018, baseado em um Plano de Recuperação para espécie no litoral Sudeste Sul do Brasil. A portaria estabelece período de defeso e tamanho mínimo de captura;

Como pode ser verificado acima, existe um conjunto de normas publicadas pelos órgãos responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos pesqueiros voltados a proteção da espécie Garoupa Verdadeira, incluindo regramento específico para a prática da pesca esportiva subaquática, a qual é considerada seletiva e não predatória.

Os pescadores que recebem a autorização para realizar a pesca subaquática esportiva são obrigados a encaminhar relatórios de captura para o ICMBIO, e esse acompanhamento é essencial para a execução do Plano de Recuperação da Garoupa Verdadeira e para o estabelecimento de medidas de ordenamento.

Pelo exposto, e diante da existência de normas federais que tratam sobre a proteção da garoupa, bem como, da existência de período específico de defeso, entendemos que o atual arcabouço jurídico nacional já disciplina a proteção da referida espécie.

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima demonstrada, revela-se pertinente a manifestação contrária ao projeto de lei em apreço, uma vez que a matéria veiculada já possui adequada regulamentação realizada por normas federais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Secretaria Executiva de Aquicultura e Pesca (SAQ), **opina-se** pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0062.4/2021, considerando que a regulamentação normativa federal já disciplina satisfatoriamente a proteção da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*).

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0JZ191XU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 24/04/2023 às 06:21:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMwXzUwMzRfMjAyM18wSloxOTFYVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005030/2023** e o código **0JZ191XU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 313/2023

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 243-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 5030/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0062.4/2021, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Código para verificação: **TASK3695**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 24/04/2023 às 18:30:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMwXzUwMzRfMjAyM19UQVNLmzY5NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005030/2023** e o código **TASK3695** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.